



PROJETO DE LEI Nº 306, 1803 DE Jun lo 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

1101106 1203

1º Sécretario

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As concessionárias diretamente ligadas à venda de automóveis ficam obrigadas a comprovarem o plantio de árvores conforme a quantidade de carros vendidos no mês na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º. Para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore com a finalidade de contribuir para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão do gás carbônico (CO2) que contribui para o efeito estufa.



Art. 3º. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental.

- Art. 4°. O plantio das árvores deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, observado o seguinte:
- I o plantio na área urbana e na área rural do Estado será feito sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), cabendo ainda a essa secretaria indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada;
- Art. 5°. As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada carro que foi vendido sem a compensação do plantio de árvore.
- Art. 6°. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.
 - Art. 7°. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA):
 - I definir as espécie de árvores a serem plantadas;

II - fiscalizar o cumprimento da presente lei; e



III - baixar as demais normas visando à execução e à implantação desta lei.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva de CO2, e que somente através de uma mudança efetiva de nossas práticas diárias poderemos reverter ou amenizar esse quadro.

Quando uma árvore cresce, ela absorve o gás carbônico presente na atmosfera pelo processo de fotossíntese, para formar seu corpo. Assim acaba reduzindo a concentração desse gás que contribui para o efeito estufa.

Em tempos de aquecimento global, plantar árvores passou a ser um bom negócio, principalmente para quem quer compensar os gases de efeito estufa emitidos nas mais diferentes atividades do dia-a-dia. Através do plantio de árvores, é possível a empresa ou pessoa física compensar toda a emissão de carbono ou parte dela. Um carro flex, com motor 1.4, que roda 100 quilômetros por mês, emite 110 quilos de CO2. Cada tonelada de carbono equivale a cerca de cinco árvores.

Seja pela queima de combustíveis em nossos automóveis, seja pelos recursos naturais que usamos em nossas casas, como água e energia, todos temos um déficit com o meio ambiente. Plantando árvores ou

ASI

reflorestando uma área, podemos diminuir esse déficit, neutralizando as emissões de carbono provocadas pela vida moderna.

AN FOLHAS OF THE PARTY OF THE P

A Constituição Federal dispõe sobre o Meio Ambiente nos seguintes artigos, dentre outros:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição."

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações."

Sala das Sessões aos_____de ____de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2015001945

Data Autuação: 03/06/2015

Projeto:

206 - AL 🗸

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.







PROJETO DE LEI Nº 306, 10603 DE Jun lo 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Huarof un

1º Secretario

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As concessionárias diretamente ligadas à venda de automóveis ficam obrigadas a comprovarem o plantio de árvores conforme a quantidade de carros vendidos no mês na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º. Para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore com a finalidade de contribuir para a formação de corredores florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão do gás carbônico (CO2) que contribui para o efeito estufa.

Art. 3°. O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá ser executado pela própria concessionária ou empresas privadas com poderá ser executado pela propria concessionário de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com poderá poder

atuação na área ambiental.

Art. 4°. O plantio das árvores deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio, observado o seguinte:

I - o plantio na área urbana e na área rural do Estado será feito sob a orientação da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), cabendo ainda a essa secretaria indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada;

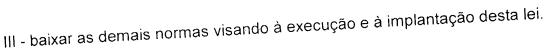
Art. 5°. As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada carro que foi vendido sem a compensação do plantio de árvore.

Art. 6°. A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA) para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 7°. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA):

I - definir as espécie de árvores a serem plantadas;

II - fiscalizar o cumprimento da presente lei; e





Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva de CO2, e que somente através de uma mudança efetiva de nossas práticas diárias poderemos reverter ou amenizar esse quadro.

Quando uma árvore cresce, ela absorve o gás carbônico presente na atmosfera pelo processo de fotossíntese, para formar seu corpo. Assim acaba reduzindo a concentração desse gás que contribui para o efeito estufa.

Em tempos de aquecimento global, plantar árvores passou a ser um bom negócio, principalmente para quem quer compensar os gases de efeito estufa emitidos nas mais diferentes atividades do dia-a-dia. Através do plantio de árvores, é possível a empresa ou pessoa física compensar toda a emissão de carbono ou parte dela. Um carro flex, com motor 1.4, que roda 100 quilômetros por mês, emite 110 quilos de CO2. Cada tonelada de carbono equivale a cerca de cinco árvores.

Seja pela queima de combustíveis em nossos automóveis, seja pelos recursos naturais que usamos em nossas casas, como água e energia, todos temos um déficit com o meio ambiente. Plantando árvores ou

ASI

reflorestando uma área, podemos diminuir esse déficit, neutralizando as emissões de carbono provocadas pela vida moderna.

A Constituição Federal dispõe sobre o Meio Ambiente nos seguintes artigos, dentre outros:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição."

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações."

Sala das Sessões aos_____de___de 2015.

Marind &

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ĺO

PROCESSO N.º

2015001945

INTERESSADO

DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de

automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito

estufa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa.

A proposição estabelece que as concessionárias que comercializam automóveis devem plantar uma árvore para cada carro novo vendido, como forma de contribuir para a formação de corredores florestais entre as unidades de conservação, compensando, assim, a emissão do gás carbônico pelos veículos.

É previsto que o plantio de árvores deve ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outros ambientes ecologicamente apropriados, sob a orientação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, a quem caberá indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada.

O descumprimento da norma prevista nesta proposição sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual será revertido em favor da referida Pasta ambiental.

A justificativa menciona que a proposição visa conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva

pl

de gás carbônico, e que somente por meio de mudanças efetivas nas práticas diárias poder-se-á reverter ou amenizar esse quadro.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição trata sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

A questão pertinente à redução de emissão de gases do efeito estufa e ao desenvolvimento sustentável tem merecido amplo debate internacional envolvendo especialmente autoridades governamentais e não governamentais e a comunidade científica, podendo-se destacar, nesse cenário, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD -, também conhecida como ECO 92, o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Marrakesh (2001).

Esses acordos internacionais se fundamentaram, sobretudo, em princípios ambientais como o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da prevenção; o princípio da precaução; e o **princípio do poluidor pagador**, observado que este último estabelece que o causador do dano ambiental ou da poluição deve ser responsável pelas consequências de sua ação ou omissão, impondo a este o dever de reparar ou indenizar o dano. Assim, o poluidor deve arcar com os custos sociais que der causada, não apenas a bens e pessoas, mas também à natureza.

Verifica-se, no entanto, que a proposição em pauta alcança tãosomente as concessionárias que comercializam automóveis novos, não havendo previsão de nenhuma medida em relação aos demais segmentos industriais e empresariais igualmente poluidores, como as indústrias que produzem os automóveis e os proprietários que utilizam tais veículos. Constata-se ainda que o

P

projeto de lei estabelece uma única forma de compensação ambiental, consistente no plantio de árvores.

Essas ponderações nos fazem concluir que a proposição em pauta merece um debate aprofundado no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, especialmente para analisar a adequação, a necessidade e os custos e benefícios das medidas propostas nesta iniciativa, critérios estes erigidos pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Sendo assim, julgamos necessário e oportuno ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm¹, que é o órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo nesta matéria e que tem as seguintes atribuições: (i) participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente; (ii) estabelecer diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável; (iii) participar da formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da administração pública estadual, na prevenção e controle da poluição e da degradação ambiental, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas; (iv) participar da elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Isto posto, somos pela conversão desse processo em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAn -, sobre a proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de funto

mtc

¹ O CEMAn foi instituído pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995 e revigorado pelo Decreto n. 6.998, de 17 de setembro de 2009.



Relator CONVERTENDO EM Processo Nº \(\frac{945/15}{} \) Sala das Comissões Deputado Solo Em \(\frac{25}{} \) \(\frac{08}{} \)		10-	
Presidente:			X
	(Miles		
			7
	/		

-,





ESTADO DE GOIÁS Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropos Advocacia Setorial

Processo n.: 201500017001472

Interessado: Deputado Talles Barreto

Assunto: projeto de lei

DESPACHO Nº 285/2015 - AS

Autos que versam sobre projeto de lei 206 AL, de autoria da Deputada 1. Deegada Adriana Accorsi, que pretende impor às concessionárias de automóveis o dever de plantar árvores para mitigação do efeito estufa ocasionado pelos veículos que comercializam.

- 2. Os autos vieram à SECIMA para a finalidade de ouvir o CEMAm, que tem atribuição de participar da elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regularmentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais.
- Considerando-se que a composição do CEMAm ainda está sendo 3. restabelecida e que, mesmo quando restar formado, convocado e reunido, terá extensa pauta acumulada para deliberar, demandando um prazo de resposta incompatível com a urgência na apreciação de projetos de lei, entende-se prudente a remessa dos autos à Superintendente Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para que, em tempo hábil, proceda os estudos e elabore resposta a ser subscrita pelo Presidente do CEMAm (titular da SECIMA), ad referendum do colegiado, tão logo se reúna.
 - 4. À Superintendência Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Advocacia Setorial da Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, Goiânia, aos 11 dias de setembro de 2015.

Rodrigo Eugênio Matos Resende

Procurador do Estado

SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS



Processo nº: 201500017001472

Interessado: DEPUTADO TALLES BARRETO

Assunto: PROJETO DE LEI

Despacho N°534/2015-SUPEX-SEMARH, encaminhem-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação - SPAUC desta SECIMA, para análise e manifestação na urgência que o caso requer. Superintendência Executiva do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da SECIMA, aos 15 dias do mês de setembro de 2015.

> Jacqueline Vielra da Silva Superintendente Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Centro Fone: (62) 3201-5150 - Fax: (62)3201-5178 CEP: 74.015-908 - Goiânia - Go

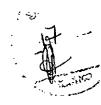
11ª Avenida nº 1272 - Setor Leste Universitário Fone: (62) 3265-1300 – Fax: (62) 3201.6971 CEP: 74.605-060 - Golânia – Go

www.semarh.goias.gov.br

DCTT







ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - GERÊNCIA DE FLORA

Processo: 201500017001472

Interessado: Deputado Talles Barreto

Assunto: Projeto

DESPACHO nº 012/2015 – GFLORA/SPAUC - encaminhem - se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação. Por se tratar de Compensação Ambiental, entendemos que este estudo não compete à Gerência de Flora. Goiânia 29 de setembro de 2015.

(Muticana) Doga. Cristiane Silva e Souza

Gerente de Flora

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Processo nº: 201500017001472

Interessado: Projeto de Lei Deputado Talles Barreto



DESPACHO Nº 09 Z/15-SLA

Remetam-se os autos ao Núcleo de Licenciamento para ciência de todo o seu teor e ulterior providências de mister.

Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos em Goiânia, 05 de outubro de 2015.

Superintendente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

SECRETARIA



Núcleo de Licenciamento Ambiental/SLQA

Processo: 201500017001472 / 12033/2015
Interessado: Dep. Talles Alves Barreto

Assunto: Projeto de Lei -206- AL

DESPACHO Nº38 1/2015 - NLICEN/SLQA

O projeto em questão sugere o plantio de árvores pelas concessionárias para cada veículo revendido, como forma de compensar a poluição causada pelo efeito dos gases liberados para o meio ambiente, sendo de grande valia.

O Núcleo de licenciamento ambiental tem como finalidade o Licenciamento Ambiental, que é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente. O projeto, entretanto, trata da compensação ambiental por danos causados ao ambiente.

Portanto, retorna-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação - SPAUC desta SECIMA para análise. Por se tratar de projeto para compensação ambiental, através do plantio de árvores em áreas de proteção ambiental, entendemos que a análise e estudo não compete a este Núcleo.

Carmem Isabel Lopes Gosch.

Analista Ambiental.

Carmem Isabel Lopes Gosch Apalint Ambientel : Estembella Verovious onno muscuei, ciscunero estavano REA 17651/D:GO - SEWARH

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDI

INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITÁNOS

Processo nº: 12033/2015

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

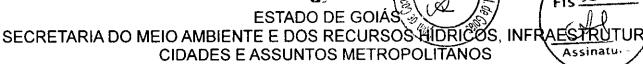
DESPACHO Nº 1/20/15-SLQA

Remetam-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental e Unidade de Conservação para ciência do Despacho Doc. nº 181/2015-NL-SLQA e ulterior providências de mister.

Superintendência de Licenciamento e Qualidade Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos em Goiânia, 30 de novembro de 2015.

GABRIELA DE VAL BORGES

Superintendente de Licenciamento e Qualidade Ambiental





Processo 12033/2015 - SEPNET: 201500017001472

Interessada: Dep. Talles Alves Barreto

Assunto: Projeto de Lei

Despacho Nº 003/2016 - encaminha-se os autos à Advocacia Setorial para ciência do Parecer Técnico 002/2015 - SPAUC/SECIMA e providências cabíveis.

Superintendência de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação aos 12 dias do mês de Janeiro de 2016.

José Leopoldo de Castro Ribeiro

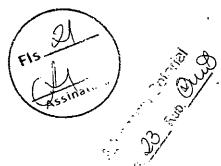
Superintendente de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação

SECIMA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. 30

RECURSOS HÍDRICOS
INFRAESTRUTURA, CIDADES E. 30

ASSUNTOS METROPOLITANOS



PARECER TÉCNICO 002/2016-SPAUC/SECIMA

Goiânia, 12 de Janeiro de 2016.

Após análise do Projeto de Lei nº206 de 03 de junho de 2015 que dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, emito o seguinte parecer:

O PL em questão avalia uma escala micro de poluição, não levando em consideração o processo de produção do automóvel como um todo, desde a extração da matéria-prima até o uso do veículo pelo adquirente, ficando apenas a cargo das concessionárias o dever de compensar as emissões de CO₂.

Ademais, justifica-se que tal PL teria como finalidade de conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva de CO₂, porém observa-se que a proposta não sensibiliza a população em nenhum aspecto quanto a conscientização ambiental, muito menos geram "mudança efetivas das práticas diárias".

O PL menciona, no art. 4°, que o plantio das árvores deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, não levando em conta que tais áreas podem ser públicas ou privadas, não elencando as prioritárias.

Por se tratar de legislação de âmbito Estadual, deverá estar claro que há previsão de descentralização das atividades que cabem a SECIMA aos órgãos de meio ambiente municipais, conforme previsto pelo SISNAMA.

Mediante o exposto, sugiro que o projeto de lei seja reformulado para cumprir de forma coerente com suas justificativas e se adequar a legislação vigente.

Raguel Rezendi du Morais Raquel Rezende de Morais

Analista de Gestão Administrativo



TON THE SERVICE OF TH

Advocacie Setorial

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, ÎNFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLIFANOS ADVOCACIA SETORIAL

Processo: 201500017001472 (12033/2015)

Interessado: Talles Alves Barreto

Assunto: Projeto de Lei

DESPACHO REQUISITÓRIO Nº 15/2016/AS

- 1. Versam os autos sobre o Projeto de Lei 206 AL nº 2015001945, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que pretende impor às concessionárias de automóveis o dever de plantar árvores para mitigação do efeito estufa ocasionado pelos veículos que comercializam.
- 2. Por meio do Despacho nº 285/2016/AS (f. 15), esta Especializada solicitou à Superintendente Executiva de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a elaboração de resposta a ser subscrita pelo Presidente do CEMAm (titular da Secima), ad referendum do colegiado.
- 3. Por sua vez, a SPAUC encaminhou os autos a esta Advocacia Setorial (f. 21) para ciência do Parecer Técnico nº 002/2016-SPAUC/SECIMA (f. 22), subscrito por um Analista de Gestão Administrativo, que sugeriu a reformulação do projeto de lei "para cumprir de forma coerente com suas justificativas e se adequar a legislação vigente".
- 4. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a solicitação contida no Despacho nº 285/2016/AS não foi integralmente atendida. Considerando-se que, neste interim, o CEMAm voltou a desenvolver suas atividades, mostra-se necessário remeter os autos à Superintendente Executiva do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para que a mesma submeta ao referido órgão colegiado o tema objeto destes autos, para oferecimento de resposta à Assembleia Legislativa Goiana.
- 5. Posto isso, retornem-se os autos à Superintendência Executiva do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para ciência e providências, considerando o disposto no item 4 supra.

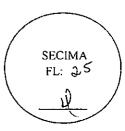
Advocacia Setorial da Secretaria do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, Goiânia, aos 10 dias de maio de 2016.

RODRIGO EUGÊNIO MATOS RESENDE

Procurador do Estado







Processos Nº: 201500017001472 (12.033/2015)

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Consulta de projeto de lei

Parecer da Câmara Técnica do CEMAm

Os membros da Câmara Técnica do Conselho Estadual do Meio Ambiente avaliam como muito positivo para a preservação e conservação do meio ambiente a proposição do projeto de nº 20150001945 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que versa sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa. E apresenta as seguintes observações:

- (a) Alterar o artigo 04° para redefinir as áreas de plantio para que sejam prioritariamente nas Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação e retirar como possibilidade de área as "reservas florestais";
- (b) Retirar do inciso I a necessidade de indicar a quantidade de árvores, tendo em vista que o artigo 02º já estipula que será uma árvore;
- (c) Estipular que os municípios onde haja órgão ambiental fiscalizador municipal que fiscalizará, multará e arrecadará;
- (d) Acrescentar no rol do artigo 07° a competência da SECIMA definir o prazo e a época do plantio das árvores;
- (e) Acrescentar no artigo 8° o prazo de 180 dias para início da vigência da lei.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA - GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de Dezembro de 2016.

Rogério Rocha - Secretário-Executivo do CEMAm

Elaine Farinelle Noronha – FIEG

Pedro Silvério Pereira - FIEG

João de Deus de Souza Bernardino - CREA/GO

Arailson da Rocha Moreira - Analista Ambiental da SECIMA

Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 1° andar, Leste ~ Centro Fone: (62) 3201-5155 – CEP: 74.015-908 - Goiânia – GO www.secima.go.gov.br PROCESSO N.º

2015001945

INTERESSADO

DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de

automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito

estufa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa.

A proposição estabelece que as concessionárias que comercializam automóveis devem plantar uma árvore para cada carro novo vendido, como forma de contribuir para a formação de corredores florestais entre as unidades de conservação, compensando, assim, a emissão do gás carbônico pelos veículos.

É previsto que o plantio de árvores deve ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outros ambientes ecologicamente apropriados, sob a orientação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, a quem caberá indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada.

O descumprimento da norma prevista nesta proposição sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual será revertido em favor da referida Pasta ambiental.

A justificativa menciona que a proposição visa conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva



de gás carbônico, e que somente por meio de mudanças efetivas nas práticas diárias poder-se-á reverter ou amenizar esse quadro.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm.

Atendendo à diligência solicitada, os membros da Câmara Técnica do CEMAm aprovaram um parecer em que avaliam como muito positiva para a preservação e conservação do meio ambiente a proposição em pauta, e apresentaram as seguintes sugestões:

- a) alterar o art. 4º para redefinir as áreas de plantio para que sejam prioritariamente nas áreas de preservação permanente e unidades de conservação e retirar como possibilidade de áreas as reservas florestais;
- b) retirar do inciso I a necessidade de indicar a quantidade de árvores, tendo em vista que o art. 2º já estipula que será uma árvore;
- c) estipular que os municípios onde haja órgão ambiental fiscalizador municipal que fiscalizará, multará e arrecadará;
- d) acrescentar no rol do art. 7º a competência da SECIMA definir o prazo e a época do plantio das árvores;
- e) acrescentar no art. 8º o prazo de 180 dias para início da vigência da lei.

Constata-se que a proposição trata sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).



A questão pertinente à redução de emissão de gases do efeito estufa e ao desenvolvimento sustentável tem merecido amplo debate internacional envolvendo especialmente autoridades governamentais e não governamentais e a comunidade científica, podendo-se destacar, nesse cenário, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD -, também conhecida como ECO 92, o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Marrakesh (2001).

Esses acordos internacionais se fundamentaram, sobretudo, em princípios ambientais como o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio da prevenção; o princípio da precaução; e o princípio do poluidor pagador, observado que este último estabelece que o causador do dano ambiental ou da poluição deve ser responsável pelas consequências de sua ação ou omissão, impondo a este o dever de reparar ou indenizar o dano. Assim, o poluidor deve arcar com os custos sociais que der causada, não apenas a bens e pessoas, mas também à natureza.

Com efeito, tendo em consideração esses pressupostos e as sugestões contidas no parecer da CEMAm, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 206, DE 3 JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigar o efeito estufa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de automóveis ficam obrigadas a plantar uma árvore para cada veículo novo vendido.

ph



Art. 2º O plantio das árvores deverá:

 I - ser executado pela própria concessionária ou por meio de cooperativas, organizações não-governamentais ou empresas privadas com atuação na área ambiental; e

II – ser feito, prioritariamente, em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, parques, jardins e corredores ecológicos.

Art. 3º O órgão ambiental estadual ficará responsável por definir o prazo, a época e a espécie para o plantio das árvores e por fiscalizar e editar os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada veículo vendido sem a correspondente compensação do plantio de árvore, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estado do Meio Ambiente — FEMA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) de sua publicação."

lsto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 🥒 de prureiro de 2018.

Deputado JEAN

Relator

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM, JA DE Ayorti 2018

1º/SECRETÁRIO





PROCESSO Nº 2015001945

DESPACHO

	Ao Senhor Deputado	LÍVIO	LUCIANO	
para relatar.				

Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 22 dias do mês de agosto de 2018.

Deputado HENRIQUE ARANTES

Presidente

PROCESSO Nº: 2015001945

INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de

automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa.

A proposição estabelece que as concessionárias que comercializam automóveis devem plantar uma árvore para cada carro novo vendido, como forma de contribuir para a formação de corredores florestais entre as unidades de conservação, compensando, assim, a emissão do gás carbônico pelos veículos.

É previsto que o plantio de árvores deve ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outros ambientes ecologicamente apropriados, sob a orientação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, a quem caberá indicar a quantidade e a espécie de árvore a ser plantada.

O descumprimento da norma prevista nesta proposição sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual será revertido em favor da referida Pasta ambiental.

justificativa menciona que a proposição visa conscientizar a população sobre os impactos ambientais negativos gerados pela emissão excessiva de gás carbônico, e que somente por meio de mudanças efetivas nas práticas diárias poder-se-á reverter ou amenizar esse quadro.



Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi convertida em diligência para ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atendendo à diligência solicitada, os membros da Câmara Técnica do CEMAm aprovaram um parecer em que avaliam como muito positiva para a preservação e conservação do meio ambiente a proposição em pauta, e apresentaram as seguintes sugestões:

- a) alterar o art. 4º para redefinir as áreas de plantio para que sejam prioritariamente nas áreas de preservação permanente e unidades de conservação e retirar como possibilidade de áreas as reservas florestais;
- b) retirar do inciso I a necessidade de indicar a quantidade de árvores, tendo em vista que o art. 2º já estipula que será uma árvore;
- c) estipular que os municípios onde haja órgão ambiental fiscalizador municipal que fiscalizará, multará e arrecadará;
- d) acrescentar no rol do art. 7° a competência da SECIMA definir o prazo e a época do plantio das árvores;
- e) acrescentar no art. 8° o prazo de 180 dias para início da vigência da lei.

Sabidamente a Constituição da República defere aos Estados a competência para legislar sobre temas relacionados ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII), o que se afigura louvável e em conformidade com o princípio da solidariedade e qualidade de vida.

4

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição extremamente relevante, pois tem a finalidade de proteger o meio ambiente, que conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. É dever do Poder Público e também da coletividade zelar por sua conservação, valendo-se para tanto de mecanismos preventivos e punitivos que garantam a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras.

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela aprovação da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agratio de 2018.

LÍVIO LUCIANO Relator





Goiânia, 22 de março de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS

Diretor Parlamentar





DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, desarquivamento das Proposições relacionadas a seguir:

PL 2018002711, GARANTE O DIREITO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS AOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA A SUA UTILIZAÇÃO.

PL 2018002187, ALTERA O TERMO DE PERMISSÃO DE USO, PARA CESSÃO DE USO, NO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, PARA ASSOCIAÇÃO CULTURAL FEIRA DO CERRADO.

PL 2018000960, ESTABELECE INGRESSO PRIORITÁRIO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL OU ÓRFÃOS DE PAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES.

PL 2018001169, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DAS COOPERATIVAS E PLANOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ESPECIFICA.

PL 2018001482, INSTITUI A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DO ESTADO.

JSJ 1

1



PL 2015001432, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESSENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

PL 2015001471, ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, PARA ESTENDER A GRATUIDADE AOS POLICIAIS CIVIS E GUARDAS CIVIS RESIDENTES NO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001498, ALTERA A LEI N° 16.901, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS.

PL 2015001855, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE CADASTRO PREVENTIVO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015001945, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA A MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 2015003358, ESTABELECE A POLÍTICA DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTOS, RAPTOS, SEQUESTROS, OU ABUSOS SEXUAIS DE CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, INSTITUI "ALERTA AMBER", NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Ash





PROCESSO NÚMERO:						
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS						
APROVA O PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR LIVIS LUCIOMO						
Sala Solon Amarcil						
Em 12 / 06 / 2019						
DEPUTADOS TITULARES						
01	LUCAS CALIL – PSD – PRESIDENTE					
02	CHICO KGL – DEM - VICE	Thurus				
03	TIÃO CAROÇO - PSDB					
04	WAGNER NETO – PATRIOTA	Wagner Camorop Mas				
05	RUBENS MARQUES – PROS					
06	PAULO CÉZAR MARTINS – MDB	\sim				
07	TALLES BARRETO - PSDB					
DEPUTADOS SUPLENTES						
01	HENRIQUE ARANTES (PTB)	1//				
02	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	Huaro Lus				
03	LÊDA BORGES (PSDB)					
04	VIRMONDES CRUVINEL (PPS)					
05	CAIRO SALIM (PROS)					
06	HUMBERTO AIDAR (MDB)	100				
07	DIEGO SORGATTO (PSDB)					